

## A REMESSA NECESSÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL\*

### THE MANDATORY REVIEW IN LABOUR PROCESS BEFORE THE NEW CODE OF PROCEDURE

Delaíde Alves Miranda Arantes\*\*

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos\*\*\*

#### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da remessa necessária diante das novas disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade ao processo do trabalho na perspectiva da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Para tanto, será considerado o desenvolvimento histórico do instituto, que culminou com a sua manutenção no texto da Lei n. 13.105/2015, sua natureza jurídica, a proibição da reforma *in pejus*, a compatibilidade da remessa necessária com o princípio da isonomia, a legislação aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, além das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais relacionadas ao tema.

**Palavras-chave:** Remessa necessária. Processo do trabalho. Novo Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho.

#### SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 HISTÓRICO
- 3 NATUREZA JURÍDICA
- 4 PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

---

\* Artigo recebido em 10/2/2017 - autoras convidadas.

\*\* Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Docência Universitária pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília.

\*\*\*Assessora da Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito das Relações Sociais - Subárea Direito do Trabalho - pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade de Brasília. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília. Professora universitária.

## **5 A COMPATIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

## **6 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

### **6.1 A Instrução Normativa n. 39/2016**

### **6.2 O Decreto-Lei n. 779/69**

### **6.3 A Súmula n. 303 do Tribunal Superior do Trabalho**

### **6.4 A Orientação Jurisprudencial n. 334 da SBDI-I**

## **7 CONCLUSÃO**

## **REFERÊNCIAS**

### **1 INTRODUÇÃO**

A remessa necessária é considerada uma prerrogativa da Fazenda Pública e apontada por muitos autores como um privilégio injustificado em razão do princípio da igualdade e da exigida celeridade processual do ordenamento jurídico.

Para compreender a manutenção do instituto no ordenamento jurídico, o estudo faz uma análise histórica da sua evolução no direito brasileiro, além de abordar a natureza jurídica da remessa necessária como condição de eficácia da ação e a preocupação em preservar o interesse público com a proibição da reforma em prejuízo da Fazenda Pública. O presente estudo tem por objetivo apresentar os fundamentos históricos e jurídicos do instituto da remessa necessária, mantido no Código de Processo Civil de 2015, e a sua compatibilidade com o processo do trabalho. Para tanto, a apresentação da jurisprudência e da legislação pertinente ao tema no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é essencial para facilitar a percepção das diferenças entre a previsão legal instituída pelo art. 496 do Novo Código de Processo e sua aplicabilidade ao universo trabalhista.

### **2 HISTÓRICO**

A remessa necessária tem sua origem no direito processual português, remonta ao ano de 1355, tendo sido concebida inicialmente para conter abusos dos magistrados em questões processuais penais, sendo recepcionada pelas Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.<sup>1</sup> Destaca-se o fato inusitado de que, excetuando o ordenamento jurídico brasileiro e alguns países da América Latina, a remessa necessária não encontra paralelo em nenhum

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Silvana Maria de Oliveira Prince. Remessa necessária no processo do trabalho. *Revista Jurídica Cognitio Juris*. João Pessoa, Ano II, Número 5, agosto de 2012, p. 01. Disponível em: <[www.cognitiojuris.com/artigos/05/09.html](http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/09.html)>. Acesso em: 3 fev. 2017.

outro sistema jurídico do mundo.<sup>2</sup>

No direito processual pátrio foi adotada no Código de Processo Civil de 1939, que incluiu no capítulo da apelação a chamada apelação necessária ou de ofício, em seu artigo 822, com parágrafo único, especificando, em três incisos, as hipóteses de cabimento. No diploma processual de 1973 foi alterada a sua feição recursal, passando ao capítulo da coisa julgada, no art. 475, com mudança nas hipóteses de cabimento.

No Código de Processo Civil de 2015, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a remessa necessária é tratada em seção própria (III), no Capítulo XIII, que trata da Sentença e da Coisa Julgada, no artigo 496, contendo dispositivos que tratam do âmbito de sua aplicabilidade e dos casos de excepcionalidade, incisos I e II e quatro parágrafos com incisos em cada parágrafo, com exceção do § 2º.

Essa prerrogativa da Fazenda Pública, também abordada na doutrina como privilégio inconstitucional em razão do princípio da igualdade e da exigida celeridade processual do ordenamento jurídico, atualmente é denominada remessa necessária, por força de alteração introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

A remessa necessária, primeiramente conhecida como apelação necessária ou recurso *ex officio*, depois reexame necessário e, no Novo Código de Processo Civil, remessa necessária, sempre teve por objetivo que as sentenças contra a Fazenda Pública (pessoas jurídicas de direito público) fossem submetidas obrigatoriamente ao crivo do julgamento colegiado, visando sempre à prevalência do interesse público sobre o interesse particular e, considerando, ainda, que, à época de sua adoção no sistema jurídico pátrio, a organização jurídica do aparelho estatal não era suficiente para promover a adequada e eficiente defesa do ente público.

Em referência ao artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, dispositivo no qual foi mantido o instituto, embora com elogiosas alterações, uma vez que o novel diploma legal restringiu o seu campo de aplicabilidade, conclui-se que o legislador perdeu excelente oportunidade de suprimir do nosso sistema processual a figura da remessa obrigatória e que esta e outras prerrogativas processuais da Fazenda Pública hoje não se justificam mais.

### 3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do instituto passa por diferentes teorias. Segundo Jorge Tosta<sup>3</sup>, a remessa necessária pode ser vista como recurso, como

<sup>2</sup> Na Argentina, Colômbia e Venezuela, encontra-se o instituto, sendo que somente nestes dois últimos países admite-se a “consulta” nas sentenças emitidas contra a Fazenda Pública, semelhante ao reexame necessário. In: TOSTA, Jorge. *Do reexame necessário*. Coleção de estudos de direito de processo. Enrico Tullio Liebman. Prof. Arruda Alvim (Orien.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. vol. 57, p. 120-123.

<sup>3</sup> O autor, particularmente, entende que a remessa necessária trata-se de condição suspensiva *ex lege*. In: TOSTA, Jorge. *Op. cit.*, p. 146-169, *passim*.

impulso processual, como ato complexo e como condição de eficácia da ação.

Para a corrente majoritária que defende a natureza jurídica da remessa necessária como condição de eficácia da ação, a ausência de algumas características essenciais dos recursos como a tipicidade, a voluntariedade, a tempestividade, a dialeticidade, a legitimidade, o interesse em recorrer e o preparo distinguem a remessa necessária dos recursos típicos.<sup>4</sup>

A tese que prevalece hoje se depreende do *caput* do art. 496 do Código de Processo Civil, no sentido de que a remessa necessária tem a natureza jurídica de condição da ação, “[...] impedindo o trânsito em julgado da sua decisão e a produção de efeito até que seja realizado o duplo grau de jurisdição.”<sup>5</sup>

#### **4 PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS**

Embora não ostente a natureza de recurso, pelo menos para a corrente majoritária, predomina o entendimento de que não pode haver prejuízo para a Fazenda Pública que recorre, ou seja, é defeso *reformatio in pejus*. Essa é a posição expressa no conteúdo da Súmula n. 45 do STJ.<sup>6</sup>

Tal entendimento justifica-se, pois, tendo sido o instituto criado para a defesa da Fazenda Pública, não há sentido na reforma que a prejudica. Além disso, por não ter natureza jurídica de recurso, não possui dialeticidade, portanto, sua análise limita-se aos atos praticados na sentença, não havendo contrarrazões e sendo incabível o recurso adesivo.<sup>7</sup>

#### **5 A COMPATIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O instituto da remessa necessária tem sido combatido por parte da doutrina que o considera incompatível com o princípio da igualdade e um verdadeiro obstáculo à celeridade e à efetividade do direito à duração razoável do processo, constitucionalizado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

<sup>4</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 742-743.

<sup>5</sup> MIESSA, ÉLISSON. *Manual dos recursos trabalhistas*. Teoria e prática. 2. ed. revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 488.

<sup>6</sup> Súmula n. 45 do Superior Tribunal de Justiça: “No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

<sup>7</sup> TIRAPELLI, Amanda. Remessa necessária e o processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. Atualizado de acordo com as IN n. 39 e 40 - TST. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 319.

Para Dinamarco, o instituto fere a isonomia na medida em que não há justificativa para tal privilégio concedido à Fazenda Pública. Nesse sentido:

A par da marca do estado autoritário em que foi gerada, essa linha peca pelo confronto com a garantia constitucional da isonomia, ao erigir o Estado em uma superparte (a) com maiores oportunidades de vitória que seus adversários na causa (b) com maiores oportunidades nos processos em geral, do que outros entes igualmente ligados ao interesse público, posto que não estatais (pequenas fundações, sociedades beneficentes, Santas Casa de Misericórdia, etc.).<sup>8</sup>

De outro lado, Jorge Tosta sustenta que é válida a manutenção do reexame necessário, sob os seguintes fundamentos:

As diferenças substanciais existentes entre os interesses ou valores que o Estado representa ou deseja preservar e os interesses particulares justificam plenamente a aplicação do princípio da igualdade material, a exigir a criação de instrumentos e mecanismos capazes de, por meio de um tratamento normativo desigual, restabelecer a justiça em face da própria desigualdade real dos sujeitos ou das situações.

Para Regina Helena Costa, citada por Flavio Cheim Jorge, há justificativa para a permanência do instituto remessa necessária:

[...] decorre do fato de se conferir, através de um novo exame, a maior segurança possível para a Fazenda Pública, no sentido de que a sentença tenha sido corretamente proferida. Sustenta-se que há um reconhecimento do próprio legislador de que existe uma insuficiência do aparelhamento estatal para defender o interesse coletivo, para defender o interesse da Fazenda Pública.<sup>9</sup>

Embora discutida por longo tempo, atualmente não se cogita mais de sua inconstitucionalidade, entretanto, sua necessidade e conveniência, no estágio atual de estruturação jurídica dos entes públicos, muito diferente da época em que foi inserido no âmbito das normas processuais, são questionáveis.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 126.

<sup>9</sup> COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Direito processual público: a fazenda pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 81, *apud* JORGE, Flavio Cheim. Os recursos em geral - Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. *In*: JORGE, Flavio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 123.

## 6 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

### 6.1 A Instrução Normativa n. 39/2016

Antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016, que dispôs sobre “[...] as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho [...]”, mencionando, ainda, quais as adaptações necessárias para aplicá-las aos processos de competência da Justiça do Trabalho. Depreende-se pela leitura das considerações preliminares da referida Resolução que, para o Tribunal Superior do Trabalho, os arts. 769 e 889 da CLT não foram revogados, restando plena a compatibilidade de tais dispositivos com o art. 15 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a aplicação subsidiária e supletiva deste ao processo do trabalho.

O objetivo do Tribunal Superior do Trabalho foi antecipar-se às dificuldades iniciais para a aplicação da nova legislação e “[...] transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade.”

Mesmo diante de controvérsia gerada em torno da constitucionalidade da medida, a edição da Instrução Normativa 39 mostrou-se acertada e resultou numa uniformidade mínima necessária aos procedimentos adotados nas instâncias inferiores, que somente o tempo poderá sedimentar.

O inciso X do art. 3º da IN 39/2016 dispõe que, sem prejuízo de outros, aplicam-se ao processo do trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do art. 496 do Código de Processo Civil que regulam a remessa necessária, *in verbis*:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

[...]

X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

[...].

As hipóteses de cabimento do reexame necessário no Novo Código de Processo Civil continuam as mesmas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, dispostas no capítulo da sentença e da coisa julgada. No entanto, foram alterados os valores que dispensam a remessa necessária de forma diferenciada entre os entes federados:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito

senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

## 6.2 O Decreto-Lei n. 779/69

Além da disposição prevista no art. 496 do Novo Código de Processo Civil, plenamente compatível com o processo do trabalho, há previsão específica sobre a matéria no Decreto-Lei n. 779/69, art. 1º, V, que estabelece quais são as pessoas jurídicas de direito público que exigem a remessa necessária e os parâmetros para sua aplicação.

Em conformidade com o art. 822 do Código de Processo Civil de 1939, que previa a “apelação *ex officio*”, o Decreto-Lei n. 779/1969 chama a remessa necessária de “recurso ordinário *ex officio*”, *in verbis*:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que

não explorem atividade econômica:

I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso;

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V - o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

VI - o pagamento de custas a final salva quanto à União Federal, que não as pagará.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos em curso mas não acarretará a restituição de depósitos ou custas pagas para efeito de recurso até decisão passada em julgado. (grifo nosso)

Cabe, portanto, nos termos do Decreto n. 779/69, a remessa necessária às decisões definitivas e terminativas proferidas em Varas do Trabalho ou em Tribunais Regionais, neste caso, nos processos de competência originária, nas demandas em que forem totalmente ou parcialmente sucumbentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, respeitados os valores estabelecidos.<sup>10</sup>

São excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas, por serem consideradas pessoas jurídicas de direito privado, desta feita, somente é cabível a remessa necessária para as pessoas jurídicas de direito público que não explorem atividade econômica.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho destaca: “A dessemelhança existente entre essa disposição do Decreto 779/69 e a do art. 496, *caput*, do CPC, está em que, no caso daquele Decreto-Lei, para que as entidades autárquicas e as fundações se beneficiem da remessa necessária, é essencial que não explorem atividade econômica.” *In: Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho* (Lei 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2016. p. 681.

<sup>11</sup> Nesse sentido o seguinte julgado do TST: [...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. REMESSA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 779/1969. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. A APPA não goza das prerrogativas estabelecidas no Decreto-Lei n. 779/1969, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 13 da SBDI-1, *in verbis*: “A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei n. 779, de 21/8/1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.” Por outro lado, é direta a execução contra a APPA, nos termos da Orientação

O Supremo Tribunal Federal entende que se estendem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública em juízo, ou seja, dispensa de preparo e pagamento de custas para interposição de recursos, prazo em dobro para recorrer e a aplicação do reexame necessário em decisões desfavoráveis.<sup>12</sup>

No entanto, mesmo nas hipóteses em que não seja aplicado o reexame necessário, a Fazenda Pública poderá recorrer voluntariamente. Cumpre destacar que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças, em sede de ação civil pública, que envolvam direitos da pessoa com deficiência (Lei n. 7.853/89) ou em ação popular (Lei n. 4.717/65), desde que improcedente o pedido ou caracterizada a carência de ação.

Como destaca Manoel Antonio Teixeira Filho, o reexame necessário deve ser respeitado

---

Jurisprudencial n. 87 da SBDI-1, que dispõe: “ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT (nova redação) - DJ 16/4/2004. É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da CF/1988).” Cabe destacar que o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 22/8/2016, no julgamento do Incidente de Revisão das citadas orientações jurisprudenciais, nos autos do Processo n. Agr-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022, decidiu, “por maioria, decidiu manter a redação atual das Orientações Jurisprudenciais n. 13 e 87 da SBDI-1”, respaldando-se nos seguintes fundamentos: “a alteração de entendimento há muito consolidado no TST para seguir orientação que deixou de ser uníssona no Supremo Tribunal Federal produziria efeito contrário, a gerar insegurança jurídica”; “a APPA é uma empresa pública e, por ser empresa, é intrínseco à sua natureza a busca de lucro”, não possuindo monopólio sobre os serviços prestados, que não são “de exclusividade estatal”, podendo “ser executados pela iniciativa privada”. Portanto, como a APPA não goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei n. 779/69, visto que explora atividade econômica, conforme registrado no acórdão regional, as decisões proferidas contra ela não estão sujeitas à remessa necessária de que trata o artigo 496, inciso I, do CPC (artigo 475, inciso I, do CPC/1973), aplicando-se a ela as normas relativas às empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-337500-45.2009.5.09.0322, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.) Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 3 fev. 2017.

<sup>12</sup> Nesse sentido o seguinte julgado do TST: “I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. Constatada violação do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. Esta Corte perfilha o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública com relação à imunidade tributária, à execução por precatório e às prerrogativas de foro, prazos e preparo recursal, por aplicação do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Assim, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a sentença proferida não se encontra excluída do reexame necessário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-61000-77.2004.5.01.0011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013.) Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 3 fev. 2017.

[...] mesmo no caso de sentenças proferidas em ações de alçada exclusiva dos órgãos de primeiro grau, instituídas pela Lei 5.584/70 (art. 2º, § 4º), exatamente porque essa prerrogativa se revela sob a forma de remessa obrigatória, que não se confunde com recurso.<sup>13</sup>

Não cabe reexame necessário nos embargos de devedor em ação movida contra a Fazenda Pública ou pela Fazenda Pública, exceto se fundada em dívida ativa, caso de execução fiscal. No entanto, sendo extinta a execução fiscal com julgamento do mérito pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, haverá remessa necessária, porque a decisão se equipara à procedência dos embargos.<sup>14</sup> Quando a Justiça do Trabalho promover execução de custas processuais em nome da Fazenda Pública, nos termos do inciso II do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, se a sentença acolher, ainda que parcialmente, os embargos do devedor, caberá a remessa necessária ao tribunal a que se encontra vinculado o órgão judicial emissor da sentença.

### 6.3 A Súmula n. 303 do Tribunal Superior do Trabalho

No sentido de adequar a jurisprudência da Corte ao Novo Código, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução n. 211, de 22 de agosto de 2016, promoveu importantes mudanças em algumas de suas súmulas, dentre as quais a Súmula n. 303, que trata da matéria.

Diz a nova redação da Súmula n. 303 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súm.- 303

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26/8/2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam

<sup>13</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho* (Lei 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2016. p. 682.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA; Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, p. 408.

capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

- a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ n. 71 da SBDI-1 - inserida em 3/6/1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs n. 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25/11/1996 e 3/6/1996).

Primeiramente, analisando o item I, observa-se que a Súmula substitui o antigo termo “duplo grau de jurisdição obrigatório” ou “remessa *ex officio*” pelo atual conceito de “reexame necessário”, sem, no entanto, que haja mudanças significativas na essência do instituto.

A Súmula n. 303 do Tribunal Superior do Trabalho afasta a aplicação da Súmula n. 490 do Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup>, que prevê inaplicabilidade da remessa necessária nas condenações ilíquidas. Isso porque, na esfera trabalhista, nos termos do § 2º do art. 789 da CLT, a sentença sempre deverá estabelecer o valor da condenação, ainda que ilíquida.

Uma significativa contribuição da Súmula n. 303 ao fortalecimento do sistema recursal trabalhista instituído pela Lei n. 13.015/2014 é o item II da referida súmula, que dispõe sobre a inaplicabilidade da remessa necessária quando a sentença estiver fundada em súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas

---

<sup>15</sup> Súmula 490 do STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

repetitivas ou de assunção de competência ou em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

A Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o processamento dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, especificamente sobre os recursos de natureza extraordinária apreciados pelo Tribunal Superior do Trabalho - o recurso de revista e de embargos para a Sessão Especializada em Dissídios Individuais - assim como apresentou mudanças pontuais no agravo de instrumento e nos embargos de declaração.

Visando à sua efetividade, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula n. 303, ampliou o alcance do § 4º do Novo Código de Processo Civil para as decisões em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte, numa medida coerente com a tentativa de aproximação do direito brasileiro da teoria dos precedentes judiciais, aprofundada com a edição do Novo Código de Processo Civil e a implantação do novo sistema de recursos extraordinários trabalhistas. Sendo assim, a ampliação dos limites da remessa necessária nas hipóteses de decisões proferidas em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho justifica-se plenamente.<sup>16</sup>

Quanto à ação rescisória, prevista no item III da Súmula n. 303, segundo Élisson Miessa, observam-se as mesmas regras do reexame necessário, com as exceções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 496 do Novo Código de Processo Civil e nos itens I e II da referida súmula. No entanto, na ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho é incabível a exigência do reexame necessário:

Por derradeiro, consigna-se que sendo a ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar em reexame necessário. Primeiro, porque a Corte trabalhista é a última instância da Justiça do Trabalho. Segundo, porque a Carta Magna não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar remessa de ofício oriunda de ação rescisória de competência originária dos Tribunais Superiores, mas, sim, em sede de recurso ordinário, no tocante ao *habeas corpus*, ao mandado de segurança, ao *habeas data* e ao mandado de

---

<sup>16</sup> Em sentido contrário, Élisson Miessa, ao comentar as hipóteses de não incidência do reexame necessário estabelecidas na Súmula n. 303 do TST: “[...] conquanto seara trabalhista tenha forma diferenciada de sedimentar a jurisprudência, ora por meio de súmulas, ora por meio de orientações jurisprudenciais, pensamos que se tratando de exceção, sua interpretação deve ser restritiva e não ampliativa como fez o Tribunal Superior do Trabalho.” In: MIESSA, Élisson. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, p. 1.299.

injunção decidido em última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (CF, art. 102, II, a).<sup>17</sup>

Vale lembrar que a ação rescisória visa à desconstituição da coisa julgada, portanto, não havendo trânsito em julgado, não há coisa julgada material, faltando interesse de agir à parte para interposição da ação rescisória. Portanto, se não houver o reexame necessário, não se forma a coisa julgada, sendo incabível a ação rescisória. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 21 da Subseção de Dissídios Individuais II - SBDI-II, que determina:

OJ-SDI-2-21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI N. 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20/9/00 (nova redação) - DJ 22/8/2005  
É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei n. 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à advocatária do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

Quanto ao item IV da Súmula n. 303 em análise, no caso de mandado de segurança, somente será cabível o reexame necessário se o ente público for sucumbente, ou seja, se for concedida a segurança. Isso é o que se depreende da interpretação dada pela referida súmula ao parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, alterado pelo § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. O ente público pode ser o sujeito ativo e passivo do *mandamus*, uma vez que é possível uma pessoa jurídica de direito público impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade pública, hipótese em que, se a segurança for denegada, caberá o reexame necessário. Vale lembrar que os particulares, quando exercem função pública, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, quando agem em nome do Estado, sujeitam-se ao mandado de segurança, exceto quando se tratar de exercício de atos de gestão.

No que se refere à segunda parte do item IV da Súmula, o Tribunal Superior do Trabalho considera que a concessão da segurança contra pessoa jurídica de direito privado não está sujeita ao reexame necessário, exceto na hipótese de matéria de natureza administrativa, entendimento que decorre da interpretação da lei do mandado de segurança em conjunto com o Decreto n. 779/69.

---

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspudivm, 2016. v. 3, p. 408.

Importante destacar o conteúdo da Orientação Jurisprudencial n. 334 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-I.

#### **6.4 A Orientação Jurisprudencial n. 334 da SBDI-I**

Diferentemente do que preceitua o Superior Tribunal de Justiça, que admite a interposição de recurso especial aos Tribunais Superiores com a finalidade de reverter o julgamento, independente de preclusão, o Tribunal Superior do Trabalho considera incabível o recurso de revista se ausente o recurso ordinário voluntário pelo ente público, seja por ocorrência de preclusão temporal, seja pela falta de interesse para interpor recurso posterior pelo conformismo do ente público com a condenação.

Assim preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 334 da Subseção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho:

OJ-SDI-1-334

REMESSA *EX OFFICIO*. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. (DJ 9/12/2003)

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

As exceções à ausência de recurso ordinário são duas: quando houver majoração da condenação por ter havido o reexame necessário com agravamento da situação do ente público, ou quando há julgamento parcial e a parte contrária apresenta recurso ordinário. Nessas hipóteses, o recurso se limitará ao objeto da majoração.

Destaca-se a possibilidade de julgamento monocrático do reexame necessário, nos termos do inciso III do art. 932 c/c inciso I do art. 1.011 do Código de Processo Civil de 2015 e inciso X do art. 106 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, nos casos de execução provisória, como os recursos no processo do trabalho não possuem, via de regra, efeito suspensivo, a decisão produzirá efeitos até a modificação pelo órgão superior, permitindo a execução provisória mesmo que tenha havido remessa necessária.

#### **7 CONCLUSÃO**

A remessa necessária, verdadeira condição de eficácia da ação, foi mantida no ordenamento jurídico pátrio não obstante a sua desnecessidade e inconveniência diante do atual estágio de estruturação dos entes públicos.

Dessa feita, o Novo Código de Processo Civil contempla as hipóteses do cabimento do reexame necessário no art. 496, consideradas compatíveis com o processo do trabalho. A edição da Lei n. 13.015/2014, pouco antes da edição da Lei n. 13.105/2015, reforça a construção de um sistema processual sólido e coerente, que resguarda as particularidades do processo do trabalho e respeita a jurisprudência. O Tribunal Superior do Trabalho, atento à necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e adequar o seu entendimento ao Novo Código de Processo Civil, tem se debruçado sobre questões polêmicas, dentre as quais a remessa necessária, sobretudo buscando a uniformidade das decisões judiciais e a segurança jurídica.

### **ABSTRACT**

*The objective of this study is to analyze the institute of the mandatory review before the new provisions contained in the Code of Civil Procedure of 2015 and their applicability into the work process in the jurisprudence perspective of the Superior Labor Court.*

*Therefore, it will be considered the institute's historical development, with has culminate with its maintenance in the Law 13.150/2015, its juridical nature, the prohibition of the reform in pejus, the compatibility of the mandatory review with the principle of isonomy, the applicable legislation within the scope of the Work Justice, beyond the Sums and Jurisprudential Orientations related to the theme.*

**Keywords:** *Mandatory review. Labor process. New Code of Procedure. Superior Labor Court.*

### **REFERÊNCIAS**

- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspudivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- JORGE, Flavio Cheim. Os recursos em geral - Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. *In: JORGE, Flavio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MIESSA, Élisson. *Manual dos recursos trabalhistas*. Teoria e prática. 2. ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.
- \_\_\_\_\_. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo*

*civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- RODRIGUES, Silvana Maria de Oliveira Prince. Remessa necessária no processo do trabalho. *Revista Jurídica Cognitio Juris*. João Pessoa, Ano II, Número 5, agosto de 2012. Disponível em: <[www.cognitiojuris.com/artigos/05/09.html](http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/09.html)>. Acesso em: 3 fev. 2017.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho* (Lei 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2016.
- TIRAPELLI, Amanda. Remessa necessária e o processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. Atualizado de acordo com as IN n. 39 e 40 - TST. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 317-321.
- TOSTA, Jorge. *Do reexame necessário*. Coleção de Estudos de Direito de Processo. Enrico Tullio Liebman. Prof. Arruda Alvim (Orien.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. vol. 57.